

Acórdão: 16.338/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110589-01
Impugnante: Essenbra Essências e Produtos Aromáticos do Brasil Ltda.
PTA/AI: 02.000205458-15
Inscr. Estadual: 721.061191.00-10
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da mesma ser considerada inidônea por consignar destinatário com situação cadastral “Não habilitado”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/51.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada em razão da mesma ser considerada inidônea por consignar destinatário com situação cadastral “Não habilitado”.

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro na súmula, 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mr/cecs